

PROTOCOLO N.º 7.646.084-1/09

PARECER CEE/CEB N.º 562/09

APROVADO EM 04/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ - ENSINO

FUNDAMENTAL. MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 3182/09-GS/SEED o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção do Colégio Estadual do Paraná - Ensino Fundamental, Médio e Profissional, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, do Município de Curitiba, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 833/09 (fls. 06) foi autorizado o funcionamento de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental no referido estabelecimento, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2008, pelo prazo de 1 (um) ano. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado 120 (cento e vinte) dias antes de esgotada a vigência da autorização.

O processo foi em diligência em 05/10/09 para que fosse indicado o docente de Ensino Religioso. Em 10 de novembro o processo retornou com atendimento ao solicitado.

- 2. Condições físicas, materiais e pedagógicas
- 2.1 O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura: física, material, pedagógica e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 101 a 104).

Cabe ressaltar que a instituição de ensino apresentou:

- a) relação de acervo bibliográfico (fls. 31 a 39);
- b) relação de equipamentos e materiais de laboratório (fls.27

a 30);

- c) Licença Sanitária (fls. 110);
- d) Atos de aprovação do Regimento Escolar (fls. 88 a 91);



- e) relação de equipamentos para uso dos professores e alunos (fls. 84);
 - f) Relatório de atividades pedagógicas (fls. 85 e 86);
- g) Parecer n.º 122/08 NRE Curitiba, de análise do Projeto Político Pedagógico (fls. 87);
 - h) Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 94 a 99 e 108).

Destaca-se que o Corpo de Bombeiros à folha 94 por meio do ofício n.º 395/08, informa que não emitiu Certificado de Vistoria em função da falta de itens. O relatório de vistoria do bombeiro à folha 95 não apresenta anotações.

À folha 96, encontra-se o ofício n.º 390/08 encaminhado à SEED solicitando licitação para reforma, incluindo-se nesse "prevenção de incêndio". À fls. 108 encontra-se uma justificativa da direção do estabelecimento, ofício n.º 211/09, quanto as providências <u>que serão</u> tomadas para atendimento ao sistema de prevenção de incêndios, determinado pelos Bombeiros.

2.2 Organização Curricular

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir (fls. 53):

Matriz Curricular

NUCLEO: 09 - CURITIBA		MU	MICI5I	0: 069	O - CURITIBA		
ESTAB.: 00037 - PARAWA, C E DO - E MEDIO PROF		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA					
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 S	R TURNO: TARDE	ANO IMPL	AM7.:	2008 -	SIMULTANEA	MODULO: 40 SEMANAS	
DISCIPLINAS	/ SER	IE 5	- 5	7	8		
BNC ARTES			2	2	2		
CIENCIAS		3	3	4	4		
EDUCACAO FISICA		3	3	3	3		
ENSINO RELIGIOSO		1	1				
GEOGRAFIA		. 3	3	3	3		
HISTORIA		3	3	3	3		
LINGUA PORTUGUESA		4	4	4	4		
MATEMATICA NC SUB-TOTAL		4	4	4	4		
NC SUB-TOTAL		22	22	23	23		
L.E.MINGLES		2	2	2	2		
D SUB-TOTAL		2	2	2	2		
TOTAL GERAL		24	24	25	25		

2.3 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Jonas Costa do Nascimento	Arte	Educação Artística
Aline Pinheiro da Silva Lourenço	Ciências	Biologia
Giselle Maltaca	Educação Física	Educação Física
Claudia Priori	História	História
Dalva Maria Costa Romani	Geografia	Geografia
Nadia Miranda Rodrigues	Língua Portuguesa	Letras
Claudete Martins Almeida	Matemática	Matemática
Vera Lucia de Moura	LEM - Inglês	Letras
Robson André Gaievski	Ensino Religioso	Filosofia

2.4 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 303/09 (fls. 100), do NRE de Curitiba, constatando *in loco* a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (fls. 105), o Parecer n.º 1852/09-CEF/SEED (fls. 111), esta relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados com fundamento nos preceitos legais, do início do ano letivo de 2009 até a presente data;
- concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental do **Colégio Estadual do Paraná Ensino Fundamental, Médio e Profissiona**l, do Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.



Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 04 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB